



**Prefeitura de
Maracanã**
Quem Ama, cuida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Procuradoria Jurídica - PROJUR

Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Revogação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2017.

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 9/2017-2911002/, o qual versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS E BATERIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que Termo de Referência não apresentou as especificações de forma que viesse a esclarecer a quantidade definição dos mesmos, o que inviabiliza a aquisição.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude de não especificação do objeto do certame.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública



**Prefeitura de
Maracanã**
Quem Ama, cuida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Procuradoria Jurídica - PROJUR

resguardar o interesse público e o erário público de certames, cujo objeto não for, preciso, suficiente e claro comprometendo assim, a natureza da contratação, é o que se entende do art. 3º, II da Lei 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

No mesmo sentido é a redação do art. 8º do Decreto 3.555/00, que afirma:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, **obedecidas as especificações praticadas no mercado;**

No caso em comento, o objeto não atendeu as especificações usuais de mercado, e a demanda é insuficiente para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos, ficando a referida definição de maneira muito genérica, dificultando assim, a aquisição por parte da Administração, assim como o fornecimento por parte dos licitantes.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*



**Prefeitura de
Maracanã**
Quem Ama, cuida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA

Procuradoria Jurídica - PROJUR

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Maracanã-PA, 04 de dezembro de 2017.

Márcia da Silva Almeida
8206 – OAB/PA

PROJUR